

embargos de declaração à decisão colegiada que reconheceu o abuso de poder não afasta a incidência na causa de inelegibilidade, pois a Lei Complementar nº 64/1990 pressupõe decisão colegiada, não o exaurimento de instância ordinária, mormente quando se sabe que os embargos de declaração não têm automático efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral. 4. Se se conclui pela necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração, considerado o exaurimento da instância ordinária, também se deveria aguardar eventual juízo de admissibilidade de recurso especial eleitoral, oportunidade na qual se esgota a jurisdição do TRE, o que não se coaduna com os precedentes do TSE. 5. Competia ao candidato ajuizar ação cautelar buscando a eficácia suspensiva aos embargos de declaração, cujo êxito poderia ser comunicado ao juízo do registro de candidatura, afastando, conseqüentemente, a causa de inelegibilidade decorrente da condenação colegiada por abuso de poder. 6. Recursos ordinários providos para indeferir o registro de candidatura. (RO nº 209-22/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 12.9.2014 - grifo é nosso)

Daí não ter qualquer relevância o julgamento dos embargos para a produção de efeitos, já consolidados por decisão colegiada, da cassação dos mandatos e perda dos cargos de vereador pelos impetrantes.

E ainda que assim não fosse, é certo não constituir a ação mandamental via própria e idônea à tentativa, aqui manifesta, de atribuir efeito suspensivo à decisão da vice-presidência, porque eventual reforma do que ali fora decidido deverá ser pleiteada perante o prolator da decisão, que poderá reconsiderar ou não a decisão, não sendo, servil, pois, a presente impetração a, inquinando de teratológica a decisão, lograr êxito, por via transversa, na atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, com o propósito claro de protelar a execução do julgado.

Desse modo, restando ausente, sob todas as perspectivas, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

INDEFIRO, ainda, a pretensão voltada a instar o Relator a incluir, de forma imediata, os citados Embargos de Declaração na próxima sessão de julgamento do TRE-ES, a ser realizada na próxima quarta-feira, dia 16/11/2022, já que versa sobre atribuição da competência exclusiva do magistrado Relator do processo, sendo tal pedido estranho ao âmbito específico do *mandamus*, revelando-se inexistente, pois, qualquer ilegalidade a ser coibida.

Intimem-se os impetrantes.

Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2020.

Após, dê-se vista dos autos à PRE.

Vitória-ES, 14 de novembro de 2022.

HELOISA CARIELLO

Relatora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 477, DE 16/11/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Instituir Equipe de Gestão Contratual, nos seguintes termos:

Objeto Contratual	Fornecimento de 130 (cento e trinta) notebooks, com garantia e prestação de assistência técnica <i>on site</i> , pela empresa MUNZER COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (contratos nº 38 e nº 38A)
SEI	0001230-39.2022.6.08.8000
Gestores Contratuais	Dirceu Roque Zanotelli Junior (titular) Leonardo Jantorno (substituto)
Fiscais Demandantes	Mário Conceição Silva (titular) Rafael Nunes (substituto)
Fiscais Técnicos	Rafael Nunes (titular) Mário Conceição Silva (substituto)
Fiscais Administrativos	José Adriani Brunelli Desteffani (titular) Marcos Venturott Ferreira (substituto)

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 475, DE 10/11/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

ALTERAR o ATO Nº 155, de 01.04.2022 e o ATO Nº 366, de 02.06.2015, DESIGNANDO os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestores, titulares e substitutos, dos contratos mantidos por esta Corte, conforme discriminados a seguir:

1. Fornecimento de combustíveis, por intermédio da utilização de cartões magnéticos de monitoramento de frota.

titular: Alkindar da Silva Spala

substituto: Andresa Farias Raposo

2. Prestação de serviços de condução de veículos, para atuação no Estado do Espírito Santo.

titular: Robison Araujo da Silva;

substituto: Andresa Farias Raposo;

3. Contratação de Licenciamento anual para os veículos do TRE-ES.

titular: Alkindar da Silva Spala

substituto: Andresa Farias Raposo;

4. Contratação de seguro facultativo de veículos com seguradoras independentes.

titular: Alkindar da Silva Spala

substituto: Andresa Farias Raposo;

5. Prestação de serviço de vigilância na sede do TRE/ES e em Cartórios Eleitorais.

titular: Robison Araujo da Silva

substituto: Alkindar da Silva Spala;

6. Prestação de serviços de monitoramento em sistemas alarme e manutenção corretiva em equipamentos de alarme e de CFTV, em imóveis localizados em todo o Estado do Espírito Santo.

titular: Robison Araujo da Silva

substituto: Andresa Farias Raposo;

7. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em sistema de detecção de metais - Cabines detectoras de metais.